



ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2013112-23.2014.815.0000.

ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Delane Ferreira Lima.

ADVOGADO: Alex Souto Arruda.

1º AGRAVADO: Espólios de Creusa de Oliveira Arruda e de José de Sousa Arruda, representados pela inventariante Maria de Lourdes de Oliveira Arruda (advogando em causa própria)

2º AGRAVADO: Espólio de José de Sousa Arruda, representado pelo inventariante José Marcelo Arruda.

ADVOGADO: José Etealdo da Silva Pessoa Netto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM AÇÃO DE DESPEJO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE DEVERIA CONSTAR, NA INICIAL DO AGRAVO, LOCATÁRIO QUE NÃO CONTRATOU COM O AGRAVANTE. ILEGITIMIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. LOCAÇÃO COMERCIAL. FALECIMENTO DO LOCADOR. ABERTURA DE INVENTÁRIO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. LOCAÇÃO DENUNCIADA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. REVELIA. DECRETAÇÃO DO DESPEJO. TRÂNSITO EM JULGADO. ELABORAÇÃO DE NOVO CONTRATO DE LOCAÇÃO COM CO-HERDEIRO SUPOSTAMENTE LEGATÁRIO DO PRÉDIO LOCADO. MORTE DO LOCATÁRIO NO CURSO DO FEITO. HABILITAÇÃO REALIZADA. EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADO EM CELEBRAÇÃO DE UM SEGUNDO CONTRATO DE LOCAÇÃO COM O MESMO CO-HERDEIRO SUPOSTAMENTE LEGATÁRIO DO PRÉDIO LOCADO. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO OBJETIVANDO O DIREITO A PERMANECER NO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DO CO-HERDEIRO PARA REPRESENTAR O ESPÓLIO E PARA CELEBRAR A NOVA CONTRAÇÃO. MATÉRIA JÁ DEBATIDA NA AÇÃO DE DESPEJO. VEDAÇÃO DE REDISSCUSSÃO EM EMBARGOS DE TERCEIROS INTERPOSTOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. DESPROVIMENTO.

O STJ firmou entendimento de que as questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no processo de conhecimento, ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva *ad causam*, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada (STJ - REsp 917.974/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 04/05/2011).

VISTOS, examinados, relatados e discutidos o presente Agravo de Instrumento n.º 2013112-23.2014.815.0000, em que figuram como Agravante Delane Ferreira Lima e Agravados Espólios de Creusa de Oliveira Arruda e de José de Sousa Arruda, representados pela inventariante Maria de Lourdes de Oliveira Arruda, e Espólio de José de Sousa Arruda, representado pelo inventariante José Marcelo Arruda.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em negar provimento ao Agravo de Instrumento.**

VOTO.

Delane Ferreira Lima interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 64/65, nos autos dos Embargos de Terceiros por ele oposto em face dos **Espólios de Creusa de Oliveira Arruda e de José de Sousa Arruda, representados pela inventariante Maria de Lourdes de Oliveira Arruda, e do Espólio de José de Sousa Arruda, representado pelo inventariante José Marcelo Arruda**, que indeferiu o pedido de suspensão do cumprimento da ordem de desocupação, exarada na fase de cumprimento da Sentença preferida nos autos da Ação de Despejo n.º 0019716-74.2009.815.0011, intentada pelo primeiro Agravado em face de Célio Roberto Guedes de Andrade, ao fundamento de que na Sentença havia ficado decidido “que somente a herdeira Maria de Lourdes de Oliveira Arruda é pessoa habilitada a agir em nome do espólio de José de Sousa Arruda e Creusa de Oliveira Arruda”.

Afirmou que celebrou contrato de locação de imóvel com o senhor José Marcelo Arruda, que se apresentou como inventariante do Espólio de José de Sousa Arruda, e, como está ocupando referido bem, e receoso de ser atingido pelos efeitos da Sentença proferida nos autos de Ação de Despejo, interpôs Embargos de Terceiro buscando a suspensão do cumprimento da ordem de desocupação do imóvel em discussão.

Sustentou que Maria de Lourdes de Oliveira Arruda não é a inventariante do Espólio José de Sousa Arruda, e que como celebrou o contrato de locação com o legítimo inventariante, senhor José Marcelo Arruda, este é válido e eficaz.

Alegou que além da senhora Maria de Lourdes de Oliveira Arruda não ter legitimidade para ingressar com a Ação de Despejo acima especificada, ele, na qualidade de legítimo locatário e possuidor do imóvel, não foi, em momento algum, chamado a ingressar no feito.

Requeriu e teve deferido parcialmente a antecipação da tutela recursal para permanecer na posse do bem imóvel e, no mérito, pugnou pelo provimento do Recurso para que a decisão antecipatória seja confirmada, com a manutenção da posse do bem e a suspensão da ação de despejo, que se encontra em fase de execução.

Contrarrazoando, f. 90/100, os primeiros Agravados, representados por sua inventariante, arguíram a preliminar de inépcia da Exordial do presente Agravo de Instrumento, por entender que também deveria constar como parte a inventariante do Espólio de Célio Roberto Guedes de Andrade, senhora Silvana Lani Guedes de Andrade e, no mérito, alegaram que o encargo de inventariante foi reconhecido por este tribunal quando do julgamento do Apelo interposto nos autos da referida ação, sendo ela unicamente quem poderia contratar em nome deste.

Sustentou que tanto ela, Maria de Lourdes de Oliveira Arruda, como José Marcelo Arruda, ambos filhos de José de Sousa Arruda, ajuizaram ações de inventário, e que o encargo de inventariante atribuído a este foi revogado pelo Juízo quando reconheceu a litispendência entre as ações, mantendo apenas o inventário por ela ajuizado e onde lhe havia sido atribuído o encargo de inventariante.

Pugnou pelo indeferimento liminar do Agravo de Instrumento ou pelo seu desprovimento.

Intimado, f. 82/83, o segundo Agravado não apresentou Contrarrazões, f. 132.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito recursal, por entender ausentes os requisitos do art. 178, do CPC/2015, necessários para sua intervenção obrigatória, f. 126/129.

É o Relatório.

O Recurso em apreciação foi interposto contra Decisão publicada antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que, nos termos do art. 14 do novo Código, a norma processual não retroagirá e deverá respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada¹, devem os requisitos de admissibilidade ser analisados à luz da disciplina do CPC/1973.

Foi esse o entendimento adotado pelo Pleno do Superior Tribunal de Justiça em sessão administrativa realizada para adaptação do seu Regime Interno ao novo CPC, em que se concluiu, expressamente, que, nos recursos tempestivos interpostos com arrimo no CPC/1973, relativos a decisões ou sentenças publicadas até 17 de março de 2016, não caberá a abertura de prazo prevista no parágrafo único do novel art. 932, consoante enunciados administrativos n.º 2² e n.º 5³, aprovados na mesma sessão com o declarado objetivo de orientar a comunidade jurídica⁴.

Em que pese tais enunciados não serem vinculantes quanto aos julgamentos dos demais tribunais, eles consubstanciam entendimentos que estão em consonância com o art. 14 do CPC/2015 e que vêm sendo aplicados pela jurisprudência daquela Corte Superior.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. [...]. 1. **Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”** 2. [...] (STJ, EDcl no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe

1 Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

2 Enunciado administrativo número 2 – Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3 Enunciado administrativo número 5 – Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.

4 Os enunciados mencionados estão disponíveis no endereço http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/STJ-sai-na-frente-e-adequa-regimento-interno-ao-novo-C%C3%B3digo-de-Processo-Civil. Acesso em 4 de maio de 2016.

02/05/2016).

Como o Agravante não firmou contrato com Célio Roberto Guedes de Andrade, falecido no decorrer do trâmite da Ação de Despejo, f. 40, não havia como constar o nome da inventariante do Espólio de seus bens, senhora Silvana Lani Guedes de Andrade, na exordial deste Recurso, em razão da ausência de legitimidade, pelo que, **rejeito a preliminar de inépcia da Exordial**, e passo ao julgamento do mérito recursal.

O cerne da questão diz respeito a legitimidade para representar os Espólios de Creusa de Oliveira Arruda e de José de Sousa Arruda, e, sendo assim, contratar em nome destes.

Em setembro do ano de 1998, o senhor José de Sousa Arruda celebrou contrato de locação como o senhor Célio Roberto Guedes de Andrade e, vencido o prazo contratado no ano de 2003, o contrato perdurou por prazo indeterminado, até que no ano de 2008, faleceu o senhor José de Sousa Arruda, proprietário e locador do imóvel, tendo a senhora Maria de Lourdes de Oliveira Arruda, na qualidade de inventariante dos Espólios dele e de Creusa de Oliveira Arruda, em outubro do ano de 2009, proposto a Ação de Despejo contra o locatário, obedecendo o seu rito procedimental.

O locatário Célio Roberto Guedes de Andrade também faleceu, tendo a representante legal do seu Espólio, no momento em que requereu habilitação nos autos da referida Ação de Despejo, alegado que havia celebrado um novo contrato de locação do imóvel com o senhor José Marcelo Arruda, que se apresentara como o verdadeiro representante legal do Espólio, contrato este com vigência de 06 de março de 2010 a 07 de março de 2015.

O Agravante Delane Ferreira Lima, que também celebrou contrato de locação de imóvel com o senhor José Marcelo Arruda, para o período de 20 de janeiro de 2011 a 19 de janeiro de 2016, receoso de ser atingido pelos efeitos da sentença proferida nos autos de ação de despejo acima especificada, interpôs Embargos de Terceiro onde foi prolatada a Decisão agravada, atacada pelo presente Agravo de Instrumento.

A questão da legitimidade da senhora Maria de Lourdes de Oliveira Arruda, para representar os Espólios de Creusa de Oliveira Arruda e de José de Sousa Arruda, tanto foi reconhecida na Sentença proferida nos autos da Ação de Despejo, f. 39/42, como confirmada no julgamento da Apelação nesta Quarta Câmara deste Tribunal de Justiça, f. 118/119v., não podendo ser rediscutida em Embargos de Terceiros interpostos na fase de execução do julgado, consoante posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça⁵, sob pena de vulneração à coisa julgada.

5 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES. TELEMS. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCABIMENTO DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE AFASTADA. 1. As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no processo de conhecimento (ação civil pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva à causa, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada. 2. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp 917.974/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 04/05/2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TELEMS. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. As questões efetivamente decididas, de forma

Dessa forma, somente a inventariante Maria de Lourdes de Oliveira Arruda, detinha poderes para contratar em nome dos Espólios, pelo que, não há como suspender a execução da Ação de Despejo com fundamento em um contrato que não foi por ela celebrado, não havendo o que ser reformado na Decisão guerreada.

Posto isso, **conhecido o Agravo de Instrumento, nego-lhe provimento, tornando insubsistente a antecipação da tutela recursal anteriormente deferida.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de junho de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado - Relator

definitiva, no processo de conhecimento (ação civil pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva ad causam, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada (REsp 917.974/MS, relator Min. Luis Felipe Salomão, DJ 4.5.2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AgRg no AREsp 165050/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Julgado em 16/08/2012, DJe 23/08/2012).